

LENIÊNCIA ANTITRUSTE E O *PRIVATE ENFORCEMENT*: O PAPEL COLABORADOR DO CADE EM TEMPOS DE CONSENSUALIZAÇÃO

Igor da Silva Gomes

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará.
igorgomesadv12@gmail.com

Fábio Campelo Conrado de Holanda

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará.
fabiodeholanda@yahoo.com.br

Resumo: A complexidade crescente das infrações anticoncorrenciais exigiu a incorporação de novos mecanismos de investigação pelo *public enforcement*, levando à criação do programa de leniência brasileiro, regulamentado pela Lei Federal nº 12.529/2011 e pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE). A referida Lei também normatizou o *private enforcement*, permitindo a ação de reparação civil pelos prejudicados por danos concorrenciais. Na prática, observa-se que a persecução privada enfrenta resistência na pública, especialmente quanto à confidencialidade dos acordos de leniência. Contudo, o equilíbrio entre as formas de *enforcement* é essencial para um mercado equilibrado e competitivo. Utilizando o método dedutivo, foi realizada uma revisão bibliográfica na doutrina e na legislação pertinente, propondo-se caminhos para resolver esse dilema e aperfeiçoar a política de combate aos ilícitos antitruste. A pesquisa examinou o movimento de consensualização da Administração Pública e suas repercussões no direito concorrencial, analisando o papel colaborativo do CADE na diminuição do impasse. Em conclusão, constata-se que a par de uma transformação que teve início com a Resolução nº 21/2018/CADE e a Portaria nº 869/2019/CADE, é imprescindível que o Poder Judiciário se imiscua na peculiar realidade probatória dos ilícitos concorrenciais, com deferência ao posicionamento técnico da autarquia e também que seja fomentada uma cultura de fortalecimento do consumidor e demais entes privados prejudicados para a consecução de suas demandas, conjugando o equilíbrio das duas formas de *enforcement*.

Palavras-chave: Leniência Antitruste. Persecução Privada. Consensualização.

Antitrust leniency and private enforcement: the collaborative role of cade in times of consensualization.

Abstract: The increasing complexity of anti-competitive infractions required the incorporation of new investigation mechanisms by public enforcement, leading to the creation of the Brazilian leniency program, regulated by Federal Law nº. 12,529/2011 and by the Internal Regulations of the Administrative Council for the Defense of Competition (CADE). The aforementioned Law also regulated private enforcement, allowing civil reparation action by those harmed by competitive damages. In practice, it is observed that private prosecution faces resistance in public, especially regarding the confidentiality of leniency agreements. Using the deductive method, a bibliographical review of the relevant doctrine and legislation was carried out, proposing ways to resolve this dilemma and improve the policy to combat illicit antitrust. The research examined the consensualization movement in Public Administration and its repercussions on competition law, analyzing the collaborative role of CADE in reducing the impasse. In conclusion, it appears that alongside a transformation that began with Resolution No. 21/2018/CADE and Ordinance

No. 869/2019/CADE, it is essential that the Judiciary intervenes in the peculiar evidentiary reality of competitive offenses, with deference to the technical positioning of the authority and also that a culture of strengthening the consumer and other affected private entities is encouraged to achieve their demands, combining the balance of the two forms of enforcement.

Keywords: Antitrust Leniency. Private Persecution. Consensualization.

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de debelar infrações à ordem econômica, o Estado se viu compelido a adotar um modelo colaborativo baseado na teoria dos jogos, com lastro em mecanismos negociais com (ou não) repercussão penal, ancorado em um processo administrativo fortemente instruído e contando com a colaboração de infratores. Tal arquitetura se mostrou como uma alternativa ao modelo tradicional de produção de provas, de alto custo, e que nem sempre se mostrava eficaz para reprimir tais infrações, notadamente diante da sofisticada conjuntura fática dos cartéis.

A par desta reflexão, tem-se que a redução do risco de impunidade (capaz de comprometer a credibilidade da concorrência em mercados relevantes no país) e a dificuldade de obtenção de evidências de conduta também se mostram como fatores catalizadores do fortalecimento dos acordos de leniência, hábeis ao enfrentamento da internacionalização de infrações à ordem econômica, ratificando uma tendência de consensualização no âmbito administrativo.

O acordo de leniência parte da premissa de um ajuste consensual de vontades, no qual tanto o Estado, quanto o particular colaborador, são beneficiados. O Estado é beneficiado com o recebimento de informações relevantes pelo colaborador sobre determinada prática ilícita, as quais não conseguiria obter de outro modo, enquanto o colaborador, por seu turno, é contemplado com a redução ou até mesmo a extinção das penalidades que lhe seriam aplicadas pela prática do ilícito confessado, conforme o caso posto e descrito na legislação. Os modelos para a implementação destes conceitos são vários no direito comparado.

No Brasil existem, atualmente, quatro subespécies desse acordo, encontrando uma delas previsão no direito antitruste (Lei Federal nº 12.529/2011 - que estrutura o Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, especialmente com guarida nos seus artigos 86 e 87). Entre as características gerais deste acordo está a confidencialidade da sua proposta (apresentada por um possível infrator). Esse sigilo é assegurado ao colaborador como forma de garantir a privacidade dos dados e informações apresentadas, tais como segredos industriais, elementos comerciais, registros contábeis e mercantis das empresas envolvidas, assim como para salvaguardar a tramitação efetiva das investigações.

Nada obstante, a referida Lei de Defesa da Concorrência também assegurou o direito de ação por parte daqueles prejudicados com as infrações concorrenciais, possibilitando-lhes o ingresso em juízo para receberem indenização por perdas e danos sofridos (artigo 47). Essa persecução de natureza privada se alinha ao chamado *private enforcement*.

Ocorre que algumas das grandes dificuldades para o manejo e êxito dessas ações privadas de responsabilidade por danos concorrenciais são a sôfrega cultura reivindicatória por parte dos consumidores; a ausência de *expertise* de determinados juízos; o obscurantismo para a comprovação da realidade contrafactual; a dificuldade de acesso às evidências da conduta e de cálculo dos danos; elementos estes que são potencializados pela confidencialidade das informações levantadas em sede de acordo de leniência.

Diante disto, à luz dos mandamentos constitucionais, faz-se necessário analisar o impasse referente à possibilidade de se conjugar [ou não] o direito à confidencialidade do colaborador da

leniência com o direito de ação do particular lesado pelo ato ilícito concorrencial em ter seu dano reparado. Não se pode falar em direito absoluto na ordem constitucional brasileira, devendo-se, ainda, ter cautela na relativização das garantias do acordo para não enfraquecer o programa de leniência estruturado no âmbito do CADE e, assim, atrapalhar as investigações da persecução pública.

Nesse diapasão, surge um dilema referente ao tensionamento entre o *public e private enforcement* concorrencial, sendo este um desafio global de muitos ordenamentos jurídicos. Assim, sob o pretexto de a autoridade concorrencial brasileira realizar sua persecução pública (em benefício da sociedade), utilizando-se do programa de leniência, a persecução privada pode ser bastante dificultada. Desse modo, indaga-se como a atuação da autoridade concorrencial brasileira pode se alinhar ao movimento de consensualização da Administração Pública, diminuindo o tensionamento entre estas duas esferas de atuação?

É consensual que a função fundamental do *private enforcement*, especialmente na sua vertente de ações de indenização, é a de compensar as vítimas pelos danos que lhes foram causados por comportamentos anticoncorrenciais (perspetiva *ex post* à violação). Para além desta, uma parte considerável da doutrina, entende que o *private enforcement* tem, também, uma importante função de dissuasão (perspetiva *ex ante* à violação) dos comportamentos anticoncorrenciais, algo que contribui para um sistema jus-concorrencial efetivo.

Partindo do método dedutivo, objetiva-se, à luz de uma interpretação sistemática de mandamentos constitucionais e da legislação pátria, investigar maneiras de compatibilizar as duas formas de *enforcement*, de modo que, ao mesmo tempo em que se resguarde o exercício da persecução privada, não se obtenha, por efeito colateral, um enfraquecimento do programa de leniência devido ao desestímulo à colaboração diante das possíveis punições na esfera cível.

A pesquisa justifica-se pela urgência na construção de diálogos propositivos para novos dilemas oriundos do direito concorrencial, bem como pela relevante importância de fomentar e intensificar as discussões sobre o movimento de consensualização da Administração Pública, que requer a adoção de atitudes mais colaborativas por parte dos órgãos e entidades que a compõem.

O trabalho divide-se em duas seções. Primeiramente, apresenta-se um panorama geral do movimento de consensualização na Administração Pública brasileira, examinando suas implicações no direito concorrencial, com foco no programa de leniência antitruste, suas características e peculiaridades, para, em seguida, abordar a dinâmica do *private enforcement* e seu tensionamento a persecução pública. Na seção seguinte, discute-se o novo papel da autoridade concorrencial brasileira em tempos de consensualização na Administração Pública, destacando seu papel protagonista na redução do conflito entre as duas formas de persecução dos ilícitos concorrenciais, avaliando, ainda, a evolução normativa ocorrida nos últimos anos para a construção de uma cultura de defesa da concorrência no Brasil.

1 A CONSensualIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO CONCORRENCIAL BRASILEIRO

O movimento de incorporação e transformação da Administração Pública por meio do consenso restou definido como consensualização (Marrara, 2015, p. 510). Esse movimento originou-se da inserção de institutos de direito privado ao direito público, amparados pelo surgimento de um novo modelo de Administração Pública Gerencial (Paula, 2005, p. 41).

Por meio da consensualização, diversos institutos foram disseminados na prática administrativa, a exemplo dos meios consensuais de resolução de conflitos, das Parcerias Público-Privadas, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos usuários de serviços públicos, entre outros, suscitando-se, inclusive, discussões sobre os atuais significados dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público à luz dos mandamentos constitucionais (Nohara, 2010; Falcão e Fernandes, 2018; Fernandes e Maia, 2019).

O acordo de leniência antitruste faz parte desse movimento de transformação da Administração Pública brasileira pelo consenso. A importância do instituto tem grande relevo na persecução pública de delitos que envolvem uma atuação concertada de diversos sujeitos econômicos, na medida em que, pela própria essência e complexidade desses ilícitos, não seria possível, em tese, a obtenção de provas de materialidade e autoria sem a utilização de mecanismos consensuais que estimulem a colaboração probatória dos agentes envolvidos perante às autoridades públicas (Mendes e Fernandes, 2022, p.3).

A previsão legal desse instituto negocial na seara concorrencial não é algo recente no Brasil e tem função significativa no exercício do *public enforcement*. Com a alteração legislativa da Lei Federal nº 8.884/1994, decorrente da Lei Federal nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, a União, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, foi autorizada a celebrar acordos de leniência. No ano de 2003, em sede de investigações do cartel dos vigilantes, a SDE celebrou o primeiro acordo de leniência do país, que teve sua validade reconhecida pelo CADE em 2007 (Mendes e Fernandes, 2022, p.3).

Mais adiante, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.529/2011, responsável por estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), o instituto da leniência não foi apenas mantido, mas também ampliado. Através da nova Lei, o acordo passou a ser celebrado pela Superintendência Geral do CADE e seus efeitos na seara penal foram estendidos (artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 12.529/2011).

A celebração do acordo de leniência poderá ter como consequências a extinção da ação punitiva da Administração Pública ou a redução das penalidades em um a dois terços, conforme o caso, tendo como requisitos a **1**) colaboração efetiva com as investigações, que resulte na elucidação do delito [materialidade]; e a **2**) individualização dos envolvidos [autoria] (art.86 da Lei Federal nº 12.529/2011).

Em outras palavras, os benefícios da celebração do acordo para o colaborador dependerão do momento de apresentação da proposta e de sua efetiva participação probatória na elucidação do ilícito concorrencial e de seus envolvidos. Conforme a Lei de Defesa da Concorrência, cumprido o acordo, o colaborador terá decretada a extinção da ação punitiva da Administração Pública em seu favor, caso tenha apresentado proposta em momento anterior ao conhecimento da infração pela Superintendência Geral. Caso contrário, seu bônus estará assegurado na redução do patamar de um a dois terços da penalidade prevista para o caso, assegurando-se que sua penalidade seja menor do que a dos demais envolvidos na infração, mesmo que estes últimos tenham celebrado o Termo de Compromisso de Cessação (TCC).

O agente econômico para figurar como colaborador deve ser o primeiro a se qualificar¹, confessando sua participação e, a partir de então, em regra, cessando completamente seu envolvimento na infração, de modo a contribuir plenamente com as investigações. Neste sentido, o programa de leniência brasileiro adota o *marker system*, em que se enumeram por ordem de apresentação da proposta, os agentes infratores interessados em realizar o acordo de leniência,

¹ Regra do “*first come, first serve*”, adotada, em regra, pela Lei Federal nº 12.529/2011.

sendo apenas o primeiro, que cumpra todos os requisitos, o beneficiado com a celebração (Fernandes e Lemos, 2021, p.85).

Entretanto, deve-se destacar que a celebração do acordo com o primeiro a se manifestar não impede que outros infratores envolvidos na arquitetura criminoso venham a demonstrar interesse em colaborar com o CADE, podendo também ser beneficiados com a celebração do TCC, previsto no artigo 85 da Lei Federal 12.529/2011.

É importante destacar que a Superintendência Geral do CADE não está obrigada a aceitar a proposta de acordo de leniência apresentada, pois, caso detenha de outros meios de obtenção de prova, poderá agir unilateralmente no exercício do seu poder de polícia administrativa (Marra, 2015, p.513).

Por conseguinte, o Regimento Interno do CADE (RICADE) disciplina, de forma minuciosa, os detalhes para apresentação da proposta de acordo pelo agente econômico. Conforme artigos 201 e 202 do RICADE, a proposição poderá ser realizada de forma oral ou escrita, recebendo ambas tratamento sigiloso e acesso somente às pessoas autorizadas pela Superintendência Geral. O proponente deve fazer constar em sua proposta, entre outras coisas, **1)** qualificação completa e detalhada da infração; **2)** identificação dos outros sujeitos ativos do ilícito; **3)** área geográfica e produtos ou serviços afetados e a duração estimada da infração noticiada; **4)** outras possíveis propostas de acordos de leniência por ventura existentes em jurisdição diversa. (artigo 202, I, do RICADE).

Embora a confissão da participação no ilícito concorrencial seja um requisito para celebração do acordo de leniência, conforme artigo 86, §10, da Lei Federal nº 12.529/2011, caso a proposta seja rejeitada, tal confissão não implicará no reconhecimento da ilicitude da conduta analisada. Assim, não haverá qualquer divulgação das informações apresentadas, bem como todos os documentos serão devolvidos ao proponente pela Superintendência Geral, não permanecendo ela com qualquer cópia ou vindo a fazer uso deles para qualquer fim, conforme artigo 206 do RICADE.

Além da possibilidade de rejeição da proposta, o Regimento Interno do CADE assegura também ao proponente a possibilidade de desistência voluntária da proposição até o momento anterior a assinatura do instrumento, o que não exime o CADE de, por meios próprios e no exercício de sua função repressiva, investigar a prática anticoncorrencial, contudo sem utilizar qualquer elemento informativo conhecido por meio da proposta desistente.

Cumpridas as exigências legais, a Superintendência Geral celebrará o acordo de leniência com o agente econômico, mantendo sua identidade e os respectivos autos com tratamento de acesso restrito até o julgamento do processo pelo Tribunal Administrativo do CADE (artigos 207 e 208 do RICADE).

O tratamento de acesso restrito ao acordo de leniência não ilide que os demais investigados pela prática do ilícito concorrencial possam acessar todos os documentos referentes ao acordo, bem como demais informações produzidas na investigação, para fins estritamente relacionados com o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa (artigo 208, §2º, do RICADE).

Todavia, o Regimento Interno do CADE proíbe expressamente a divulgação, seja total ou parcial, do acordo de leniência e de qualquer informação relacionada a ele a pessoas físicas ou jurídicas, sujeitando os infratores à responsabilização administrativa, civil e penal.

De mais a mais, de tudo quanto foi explicitado até aqui, percebe-se que, entre outras coisas, o legislador ordinário buscou incentivar o fortalecimento do programa de leniência antitruste

brasileiro, por meio do estabelecimento de uma **1)** corrida para ser o primeiro a colaborar, garantindo maiores benefícios; **2)** previsão da confissão não ser utilizada contra o proponente, caso a proposta seja rejeitada ou haja desistência; e **3)** garantia do sigilo das informações prestadas, entre as quais aquelas sensíveis a atividade empresarial, segredos industriais, etc. Tudo isso ressalta a importância do instituto para a eficiência do *public enforcement* desenvolvido pelo CADE no Brasil.

Entretanto, a legislação também resguardou o *private enforcement*, ao disciplinar no artigo 47 da Lei Federal nº 12.529/2011 (LDC) o direito de ação por responsabilidade civil pelos danos concorrenciais a todo aquele que tenha sido prejudicado pela infração à ordem econômica, gerando um tensionamento entre as duas modalidades de persecução dos ilícitos concorrenciais. Em outras palavras:

Trata-se do *enforcement* privado, onde os prejudicados - sejam eles direta ou indiretamente - buscam o Judiciário para recompensar os prejuízos causados por infrações contra a ordem econômica. Ações de indenização que outrora não eram sequer cogitadas, hoje começam a tornar-se ferramentas para o ressarcimento de danos sofridos por condutas anticompetitivas. Essa vertente está ganhando "musculatura" para reforçar o antitruste no Brasil (Gaban e Santos, 2011).

A intenção normativa ao disciplinar a possibilidade do *private enforcement* na Lei de Defesa da Concorrência foi garantir que, na esfera cível, os particulares, por si ou por seus representantes, possam pleitear o direito de reparação pelos danos causados pelo ato ilícito concorrencial. Dessa forma, não apenas o ente público buscará sancionar o agente econômico por uma conduta que lesione a livre concorrência, mas também os prejudicados, na esfera do direito do consumidor, poderão exercer seu direito.

Deve-se enfatizar que o legislador não vinculou o exercício do direito de ação à prévia atuação administrativa do CADE. Assim, o interessado prejudicado pode recorrer judicialmente independentemente de constatação do ilícito pela autoridade concorrencial, o que ratifica a independência das instâncias, de modo que o *public and private enforcement* podem ocorrer de maneiras e momentos distintos (Coelho, 2016a, p.127).

Claro que, na prática, mostra-se extremamente oneroso ao consumidor individualmente considerado, prescindir do veredicto final do CADE (lastreado por sua habitual robustez instrutória) para manejar sua ação de reparação de danos. Logo, percebe-se que a relação entre direito da concorrência e do consumidor é indiscutível, tanto é que parte da doutrina defende que o consumidor é linha mestra das políticas concorrenciais, como pontua e ratifica Coelho (2016b, p.249). A Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 170, apresenta como princípios da ordem econômica, entre outros, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Para arrematar tal relação, Cravo (2013, p.55) esclarece que, inclusive, no Brasil, foram realizados estudos com o intuito de criar uma única agência para defesa da concorrência e do consumidor, instituindo um sistema unificado em substituição ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), contudo, decidiu-se pelo fortalecimento do CADE, que, por meio da Lei Federal nº 12.529/2011, absorveu diversas competências, tornando-se, de fato, a autoridade nacional na defesa da concorrência.

Nesse prisma, por mais que o CADE tenha atuação direta na defesa da concorrência em todo território nacional, não se pode negar, à luz dos princípios constitucionais, as repercussões reflexas de sua atuação em benefício da defesa do consumidor, tanto é que, quando se fala em acordo de leniência como instrumento de auxílio na persecução pública por ele exercida, não há extensão dos efeitos para esfera cível, na qual resta sob a incumbência dos particulares ou dos legitimados previstos no artigo 82 da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) o exercício da persecução privada na defesa do direito do consumidor.

A título de esclarecimento, explicam Ragazzo e Oliveira (2023, p.18) que os prejudicados, conforme entabulado no artigo 47 da LDC devem ser traduzidos como aqueles que “sofrem impactos em virtude de condutas anticompetitivas, devendo estar configurados: (i) a ocorrência de uma conduta competitiva; (ii) o prejuízo ao reclamante; e (iii) a relação causal entre o dano e o prejuízo”. Dessarte, preenchidos os requisitos, cabe ao prejudicado o ajuizamento de ação cível para a reparação dos danos sofridos pelo agente econômico infrator.

Como dito anteriormente, diversas são as dificuldades para o exercício do *private enforcement*, entre as principais, destacam-se **1)** ausência de uma cultura concorrencial de reinvidicação de danos pelos consumidores; **2)** dificuldades quanto ao ônus da prova, face ao acesso limitado às evidências da conduta; **3)** dificuldades de quantificação do dano concorrencial (Coelho, 2016a; Ragazzo e Oliveira, 2023).

Em relação às dificuldades decorrentes da identificação do marco temporal para a prescrição, convém pontuar para a contribuição trazida pela recente Lei 14.470, de 16 de novembro de 2022; e pelo julgamento da 4ª Turma do STJ, no REsp. nº 1971.316/SP, ao fazer a separação dos marcos temporais das ações que sejam derivadas de decisão condenatória do Cade (ações *follow-on*) e das que não há decisão condenatória do Cade (*stand-alone actions*).

Do mesmo modo, no tocante à prescrição do direito de ação dos prejudicados previstos no artigo 47 da aludida Lei, passou a ser disciplinada em 05 (cinco) anos, iniciando sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito, bem como não correndo durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do CADE (Brasil, 2022).

A alteração legislativa prevista nos artigos 46-A e 47-A da Lei de Defesa da Concorrência contribuiu diretamente com a diminuição de duas dificuldades inerentes ao exercício do *private enforcement*, quais sejam: **1)** dúvidas quanto ao prazo prescricional, que gerava incidência de regras previstas no Código Civil Brasileiro; e **2)** dificuldades de acesso à produção probatória.

Encontrar alternativas para resolver essas dificuldades deve ser missão de múltiplos atores na ordem jurídica, uma vez que o exercício da persecução privada é fundamental não apenas no âmbito do direito do consumidor, mas também da concorrência. A ascensão de uma cultura reivindicatória de danos concorrenciais pelos consumidores contribui, de forma indireta, para desincentivar o cometimento dessa modalidade de ilícito, na medida em que se amplia a possibilidade de punição em distintas esferas de responsabilidade (Coelho, 2016a, p.130).

2 O PAPEL COLABORATIVO DO CADE NA ATENUAÇÃO DO TENSIONAMENTO ENTRE O PUBLIC AND PRIVATE ENFORCEMENT

A defesa da concorrência pelo CADE em âmbito nacional é expressão maior do *public enforcement*. A utilização de mecanismos consensuais como o acordo de leniência para essa modalidade de persecução é de grande relevância, principalmente em ilícitos que envolvem diversos atores com concerto de vontades e atividades complexas, conforme já mencionado.

Todavia, o exercício do *private enforcement* também deve ser considerado de extrema importância para a defesa da concorrência, em paralelo com a defesa do consumidor. O CADE, por mais que seja uma autarquia federal, com atuação em todo território nacional, detém de recursos humanos e materiais limitados, o que restringe sua capacidade de detecção de ilícitos

concorrenciais em toda geografia pátria, fazendo-o depender, em muita das vezes, do programa de leniência e de denúncias através do Clique Denúncia².

Nesse raciocínio, por mais a Lei busque ofertar diversos benefícios para a prática do acordo de leniência, entre eles o sigilo das propostas, como forma de potencializar o programa e incentivar as delações, o CADE deve buscar ressignificar sua atuação, na medida em que necessita compreender o particular[consumidor] e os demais legitimados, que compõem a sistemática do *private enforcement*, como aliados e peças fundamentais para a defesa da concorrência na atual realidade, pois, “no desempenho do *public enforcement*, a atividade da autoridade antitruste é complementada pelo *private enforcement*” (Carrá e Lemos, 2024, p.126).

Para além de entender pela relativização da confidencialidade dos acordos de leniência como forma de capitanear a produção probatória nas ações civis de reponsabilidade por danos concorrenciais, o CADE necessita fortalecer sua política de advocacia da concorrência, na medida em que a disseminação de uma cultura de defesa da concorrência em paralelo com a do consumidor é fundamental para a ampliação não apenas da responsabilização dos ilícitos concorrenciais, mas, primeiramente, para sua detecção, tendo em vista a expansão constante da complexidade dos ilícitos concorrenciais.

Nesse sentido, deve-se considerar que o *private enforcement*, ao buscar a reparação judicial dos danos concorrenciais, estimula uma cultura de liberdade de concorrência. Isso ocorre na medida em que propaga entre os agentes econômicos do mercado a necessidade de respeito às regras antitruste, pois, caso contrário, poderão sofrer não apenas a persecução pública, mas também a privada. (Carrá e Lemos, 2024, p.127). A persecução privada, por essa vertente, atua como instrumento de controle social e autorregulação do direito concorrencial.

Antes de se discutir modificações que possam enfraquecer um programa de leniência, é necessário considerar alternativas para fortalecer as formas de identificação, reconhecimento e detecção de práticas anticoncorrenciais. Conforme Craveiro (2021, p.239-240), a efetividade do programa de leniência como mecanismo de detecção, investigação e punição de ilícitos anticoncorrenciais, diante dos resultados obtidos ao longo dos anos, encontra-se demonstrada, todavia, face ao surgimento de estruturas criminosas cada vez mais complexas, é imperiosa a adoção de novas técnicas e meios de detecção complementares à leniência.

A promulgação da Lei Federal nº 14.470/2022 trouxe uma evolução significativa na redução do tensionamento entre as duas formas de persecução dos ilícitos concorrenciais. Com a referida lei, o colaborador da leniência passou a ser responsável, no âmbito civil, pelo ressarcimento simples dos danos causados, além de ter sido afastada a responsabilidade solidária, respondendo este apenas pelos danos que causou.

A referida alteração legislativa garantiu o fortalecimento do *public enforcement* por dois motivos. O primeiro diz respeito ao enrijecimento da repressão aos ilícitos concorrenciais devido à possibilidade de punição, na esfera cível, por meio da *private enforcement*, dos coautores da infração anticoncorrencial, não beneficiados com a leniência ou com o TCC, com a restituição em dobro dos danos causados, aproximando-se da experiência oriunda do direito antitruste americano (Carrá e Lemos, 2024, p.131). Em segundo lugar, fortaleceu a persecução pelo fato de excluir os colaboradores do acordo de leniência, que ficaram responsáveis pela restituição simples, não causando impacto significativo na atratividade do programa.

² https://www.gov.br/cade/pt-br/canais_atendimento/cliq-denuncia.

A referida previsão passa também a alinhar-se, em parte, com a experiência europeia, na qual, conforme a Diretiva 2014/104/EU, o colaborador da leniência responde apenas subsidiariamente pelos danos causados pelo ilícito anticoncorrencial, sendo acionado para responder na proporção do dano que causou, quando os prejudicados não conseguirem obter a reparação integral dos demais infratores (Gondim, 2016, p.355).

Esse é um passo bastante importante, pois, o receio de condenações desproporcionais nas ações civis de reparação por danos antitruste são limitadores da eficácia na celebração dos acordos de leniência (Cauffman, 2011, p.183). Complementa-se que:

Although leniency and damages actions thus, at least to a certain extent, serve the same purpose of increasing compliance with the competition rules, it has been argued that an increasing number of damages actions may undermine leniency programmes. (Cauffman, 2011, p.183).

Nada obstante, o *private enforcement* também foi fortalecido com a modificação legislativa, pois o artigo 47-A da Lei de Defesa da Concorrência passou a disciplinar que a decisão do plenário do Tribunal do CADE estaria apta a fundamentar a concessão de tutela de evidência nos processos de responsabilidade civil por danos concorrenciais.

De mais a mais, vislumbra-se que para que a modificação legislativa contribua efetivamente para a redução do tensionamento entre as duas formas de persecução, a ela deve ser somada uma nova postura do CADE, baseada na aplicação colaborativa da Resolução nº 21/2018 e Portaria nº 869/2019, que tratam dos procedimentos de publicização (ou não) dos documentos produzidos no âmbito dos procedimentos administrativos dos órgãos, já que o acordo de leniência é instrumento imprescindível à persecução pública e detém entre suas características da confidencialidade, ao mesmo tempo em que as informações nele produzidas também são fundamentais para a persecução privada.

Com efeito, é preciso esclarecer que não se deve confundir a consensualidade aqui tratada como sinônimo daquela intrínseca às relações privadas, mas aquela decorrente da interpretação da Administração Pública sobre o que é, na visão consensual da coletividade, dentro do contexto histórico atual, o interesse público primário (Nohara, 2010, p.127), partindo daí para se compreender o modo como a autoridade pública concorrenciais (CADE) deve traduzir esse interesse público na defesa da concorrência e, assim, orientar sua atuação em conformidade.

Desta forma, ao compreender que as duas searas de *enforcement* se complementam e caminham para um único horizonte, o CADE deve buscar compreender que não é apenas por meio do fortalecimento do programa de leniência que se atingirá o patamar ideal de livre iniciativa e concorrência, mas também através de sua atividade complementar de cooperação com o *private enforcement* que os resultados serão mais bem-sucedidos.

No ano de 2018, o CADE editou a Resolução nº 21, responsável por regulamentar o acesso aos documentos e às informações constantes dos procedimentos administrativos sancionadores sob sua competência. Entre os motivos que levaram à confecção do referido ato administrativo está a discussão em torno do dilema sobre a confidencialidade do acordo de leniência e a necessidade de produção probatória nas ações civis de reparação por danos concorrenciais, ou seja, o limiar do tensionamento entre o *public and private enforcement*.

A referida resolução, de certa forma, caminhou no sentido de inserir no cenário concorrenciais uma postura colaborativa e mediadora, ao buscar instituir formas de conciliar ambas as formas de persecução. De início, ela disciplinou que todos os documentos e informações constantes nos processos administrativos sancionadores por infrações à ordem econômica, inclusive os decorrentes do programa de leniência, são, em regra, públicos, todavia, a divulgação deverá ocorrer em fase processual adequada, de modo a não atrapalhar as investigações em curso e a

preservar a política nacional de combate às infrações contra a ordem econômica, mais notadamente os acordos de leniência e TCCs (CADE, 2018).

Por conseguinte, no tocante ao programa de leniência, a referida resolução regulamentou a confidencialidade prevista no artigo 86, §9º, da Lei de Defesa da Concorrência, preservando-a durante as fases de negociação, celebração e instrução processual. Dessa forma, apenas excepcionalmente algum interessado poderia requerer a disponibilização de documentos e/ou informações produzidos no âmbito do acordo.

A análise de eventual requerimento de concessão de acesso excepcional às informações constante do acordo de leniência em fases de negociação ou celebração deverão observar os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 21/2018/CADE, entre eles **A)** a legitimidade do requerente; **B)** os fatos e fundamentos que amparam seu pedido; bem como **C)** a razoabilidade, proporcionalidade e a necessária preservação da investigação (CADE, 2018).

Deste modo, o ato normativo buscou proteger a privacidade do colaborador, fortalecendo o programa de leniência, ao mesmo tempo em que não olvidou de preservar o direito do particular, no exercício de sua persecução privada, de solicitar acesso às informações constantes no acordo em construção.

Igualmente, a Portaria nº 869, de 01 de novembro de 2019, do CADE, responsável por tratar dos procedimentos previstos na Resolução nº 21/2018/CADE, normatizou o procedimento de solicitação de acesso às informações e documentos confidenciais produzidos no âmbito da leniência, antes da decisão final do plenário do Tribunal do CADE. A Portaria estabeleceu que o pedido deve ser direcionado à Presidência do CADE e, excetuadas as hipóteses de acesso aos documentos por expressa determinação legal ou decisão judicial específica, a autoridade concorrencial notificará os interessados para serem ouvidos previamente sobre a necessidade de manutenção do sigilo dos documentos, ou seja, oportunizará o direito de defesa do colaborador em contra-argumentar as razões do peticionante inicial (CADE, 2019).

A decisão de acesso excepcional aos documentos e informações produzidas na fase de negociação, celebração ou instrução processual de um acordo de leniência será proferida pelo Plenário do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, devendo expressamente indicar quais serão compartilhados, bem como a forma de disponibilização (artigos 9º e 10 da Portaria nº 869/2019/CADE).

Ademais, é importante esclarecer que, no momento da prolação de decisão final de homologação do acordo de leniência, a publicização do processo ocorrerá em consonância com o que for sugerido pelo conselheiro relator, responsável por apresentar uma proposta de publicização de quais documentos e informações serão levados a público, e julgado pelos demais conselheiros do plenário do tribunal (artigo 2º da Portaria nº 869/2019/CADE).

Nessa linha de raciocínio, embasado pelos atos normativos apresentados, à luz dos princípios constitucionais, cabe ao CADE orientar sua atuação, tendo em vista a previsão de aplicação de conceitos subjetivos previstos na normatividade, a exemplo de razoabilidade e proporcionalidade, para a consecução finalística do direito concorrencial pátrio. Neste momento, diante de um tensionamento entre o *public* e o *private enforcement*, a postura consensual do CADE deve contribuir para a diminuição das diferenças, de modo a buscar resguardar o colaborador da leniência, garantindo o sigilo de informações e documentos importantes ao exercício da sua prática comercial, ao mesmo tempo em que incentiva a colaboração do prejudicado pela infração anticoncorrencial, na medida em que decide sobre o acesso aos documentos da leniência, para o exercício da persecução privada.

A edição da Resolução nº 21/2018/CADE e da Portaria nº 869/2019/CADE demonstram uma postura inicial consensual do CADE ao passo em que, ao resguardar o *public enforcement*, regulamentando o acesso aos documentos e informações produzidas em sede de acordo de leniência, também buscou prever o fomento as ações civis de reparação por danos concorrenciais.

O artigo 12 da Resolução nº 21/2018/CADE estabelece que a Superintendência-Geral e o plenário do tribunal do CADE podem considerar, durante as negociações do Termo de Cessação de Conduta (TCC), como circunstância atenuante para o cálculo da contribuição pecuniária ou de outra penalidade prevista na Lei, o ressarcimento extrajudicial ou judicial comprovado, em sede de ações civis de reparação de danos concorrenciais. O dispositivo, ao mesmo tempo em que incentiva a colaboração delatatória por outros coautores do ilícito anticoncorrencial, dando maior robustez a produção probatória da persecução pública, também fomenta a composição consensual do conflito civil por tais agentes infratores.

Por seu turno, o artigo 19 da Portaria nº 869/2019/CADE, trata da disponibilização, em sítio virtual próprio do CADE, da listagem de processos julgados com os documentos e informações publicizadas, após a decisão do plenário do tribunal administrativo, objetivando o acesso e disseminação da cultura de responsabilização civil por danos concorrenciais, na proporção em que reduz a dificuldade de acesso à evidência probatórias do ilícito antitruste. Além do mais, esse fomento ao *private enforcement* pelo CADE passou a ser percebido em diversos momentos, principalmente em casos vultuosos, conforme se observa abaixo.

O CADE busca, especialmente em casos de grande relevância, estimular o ingresso de ações reparatórias no Brasil. Um exemplo é o Processo Administrativo nº 08012.009888/2003-70, conhecido como cartel dos gases. O Conselheiro-Relator do caso, Fernando Furlan, em seu voto, asseverou que “a multa imposta pelo Conselho não repara os danos patrimoniais e morais causados a pessoas específicas” e “a indenização por tais danos deve ser engendrada pelas vias judiciais cabíveis” (Coelho, 2016a, p.130).

Essa atitude de incentivo do CADE ao *private enforcement* parte da compreensão que as duas formas de persecução se complementam e buscam um único horizonte, pois o consumidor também é beneficiário direto da existência de um mercado concorrencialmente sadio. Para Carrá e Lemos (2024 p.134), “o ideal seria que ambos os *enforcements* caminhassem juntos e atuassem de forma complementar, de forma a garantir a máxima efetividade na proteção da concorrência”, todavia, mesmo com os avanços legislativos demonstrados, essa ainda não é uma realidade pulsante no cenário concorrencial brasileiro.

Finalmente, arremata-se que um caminho viável para atingimento desse ideal de alinhamento entre as modalidades de persecução é através da (re)definição da atuação da autoridade concorrencial brasileira, fundamentando-se em valores e princípios inerentes ao movimento de consensualização da Administração Pública. Isso implica adotar uma postura colaborativa que busca uma melhor compreensão do que consensualmente se anseia por interesse público dentro da sistemática do direito concorrencial na atual arquitetura social contemporânea.

CONCLUSÕES

Diante de todos os argumentos dissertados ao longo do trabalho, percebe-se que o movimento de consensualização da Administração Pública incorporou diversos institutos de direito privado ao direito público, a exemplo da conciliação, mediação e do acordo de leniência. Este último demonstrou-se fundamental para o exercício da persecução pública no direito concorrencial, pois se apresentou como uma alternativa investigativa eficiente para a elucidação de ilícitos antitruste complexos, em que há um concerto de vontade de múltiplos agentes econômicos.

Outrossim, constatou-se, aparentemente, que o programa de leniência encontra resistência no exercício do direito de persecução privada, previsto no artigo 47 da Lei de Defesa da Concorrência, na medida em que, ao prevê a confidencialidade dos documentos e informações produzidas em seu âmbito, dificultando a produção probatória das ações civis de reparação pelos danos concorrenciais.

Todavia, à luz da análise da Resolução nº 21/2018/CADE e da Portaria nº 869/2019/CADE, verificou-se que a alegação não se sustenta, caminhando o CADE, numa postura colaborativa, para reduzir o tensionamento entre as duas formas de persecução. Isso foi observado a partir da regulamentação, nos referidos atos normativos, da fase processual em que os documentos e informações seriam disponibilizados, utilizando-se, para tanto, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da preservação da restrição de acesso àqueles indispensáveis ao exercício da prática comercial.

Outrossim, observou-se que a alteração legislativa decorrente da Lei Federal nº 14.470/2022 também colaborou com a diminuição do tensionamento entre o *public and private enforcement*, ao instituir hipóteses de incentivo aos acordos de leniência e Termos de Cessação de Conduta (TCC), bem como ao prevê a possibilidade de concessão de tutelas de evidência e do prazo prescricional quinquenal nas ações civis de reparação de danos concorrenciais.

A atuação do CADE, por meio de seus atos normativos, e do legislador ordinário, ao realizar modificações significativas na Lei de Defesa da Concorrência, ratificam o posicionamento da doutrina exposto ao longo deste trabalho no sentido de que o alinhamento e fortalecimento paralelo das duas formas de *enforcement* constitui o caminho ideal para a construção de uma cultura nacional de defesa da concorrência.

Portanto, o CADE, como detentor exclusivo do *status* de autoridade concursal brasileira, desempenha papel crucial no fomento, direcionamento e edificação dessa cultura. Para isso, deve utilizar os valores e princípios inerentes ao movimento de consensualização da Administração Pública, reformulando sua atuação de forma colaborativa para lograr êxito na redução do conflito entre as duas formas de *enforcement*.

REFERÊNCIAS

BARROS, Leonel Moraes. **A interação entre *enforcement* público e privado no direito concorrencial brasileiro**. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/44523>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.470, de 16 de novembro de 2022**. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica. Presidência da República: Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14470.htm#art1. Acesso em: 14 jul. 2024.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; LEMOS, Livia Oliveira. O *private enforcement* como paradigma de controle social da concorrência: sua potencialidade no ordenamento jurídico brasileiro após a Lei nº 14.470/2022. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 61, n. 241, p. 117-138, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril_v61_n241_p117. Acesso em: 15 jul. 2024.

CAUFFMAN, Caroline. **The Interaction of Leniency Programmes and Actions for Damages**. Maastricht Faculty of Law Working Paper nº 2011/34, p.181-220. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1941692>. Acesso em: 14 jul. 2024.

COELHO, Gustavo Flausino. A REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS CONCORRENCIAIS: DESAFIOS NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA. **Revista do IBRAC**, v. 22, n. 1, 2016a. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/124/119>. Acesso em: 13 jul. 2024.

COELHO, Larissa Thomaz. ATUAÇÃO DO CADE E DO PODER JUDICIÁRIO NA QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA EM RAZÃO DE ILÍCITOS CONCORRENCIAIS NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES NÃO COINCIDENTES. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v.2, n.1, p. 245-264, jan/jun, 2016b. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/698/691>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Resolução nº 21, de 11 de setembro de 2018**. Disciplina os procedimentos previstos nos arts. 47, 49, 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 2011, relativos à articulação entre persecução pública e privada às infrações contra a ordem econômica no Brasil [e dá outras providências].CADE: Brasília, 2018. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2785>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Portaria CADE nº 869, de 1 de novembro de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos para disponibilização de acesso aos documentos e às informações constantes dos Processos Administrativos [e dá outras providências].CADE: Brasília, 2019. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/5009>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Regimento Interno do CADE**. Aprovado pela Resolução nº 32, de 2 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2021, Seção 1, p.87. CADE: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/regimento-interno>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CRAVEIRO, Priscilla. Uma régua na leniência antitruste: as taxas de sucesso e de declaração de cumprimento como medidas de efetividade do Programa de Leniência do Cade. **Revista do IBRAC**, n. 1, p. 219–246, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/65>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CRAVO, Daniela Copetti. Venda casada: é necessária a dúplice repressão? **Revista de Defesa da Concorrência**, nº 01, maio, 2013, p.52-70. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/46>. Acesso em: 13 jul. 2024.

FALCÃO, Ana Gêssica Carneiro; FERNANDES, André Dias. Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro e a parceria público-privada. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, v. 10, n. 21, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/article/download>. Acesso em: 26 jun. 2024.

FERNANDES, André Dias; MAIA, Cinthia Meneses. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos usuários de serviços públicos prestados por concessionárias de energia elétrica. **Revista Jurídica da UNI7**, v. 16, p. 97-117, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/916>. Acesso em: 26 jun. 2024.

FERNANDES, André Dias; LEMOS, Livia Oliveira. O Direito Antitruste brasileiro e a participação do Ministério Público no Acordo de Leniência. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 23, n. 126, p. 75-101, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Tii9t8>. Acesso em: 27 jun. 2024.

GABAN, Eduardo Molan; SANTOS, Bruno Droghetti Magalhães. **Reparação de danos no Direito Antitruste brasileiro**. [Migalhas]. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/140915/reparacao-de-danos-no-direito-antitruste-brasileiro>. Acesso em: 13 jul. 2024.

GOMES, Igor da Silva. A justiça criminal negocial e a lei nº 13.964/2019: uma análise do instituto do acordo de não persecução penal aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro durante a pandemia da covid19. *In*: FIGUEIREDO, Carla Pedrosa de; FONTGALLAND, Isabel Lauseanne. (Org.). **Direito, economia e sociedade**, v. 2, p. 137-167, Campina Grande: Amplla, 2023. Disponível em: <https://ampllaeditora.com.br/publicacoes/6135/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

GONDIM, Cláudia Gama. As fragilidades do Programa de Leniência brasileiro em comparação ao adotado na União Europeia. **Revista do IBRAC**, v. 22, n. 2, p. 344–373, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/145>. Acesso em: 14 jul. 2024.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 2, p. 509-527, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Acordos de leniência e regimes sancionadores múltiplos: pontos de partida para uma integração constitucional. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Org.). Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos e sistema de justiça multiportas - Estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 27, 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. Reflexões Críticas acerca da Tentativa de Desconstrução do Sentido da Supremacia do Interesse Público no Direito Administrativo. *In*: DI PIETRO, Maria Sylvia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (coord.). **Supremacia do Interesse Público e outros Temas Relevantes do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010, cap.5, p. 120-154.

PAULA, Ana Paula Paes de. Administração pública brasileira entre o gerencialismo e a gestão social. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, FGV, vol. 45, núm. 1, p. 36-49, jan-mar, 2005. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/37088>. Acesso em: 12 jul. 2024.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; OLIVEIRA, Isabel Cristina Veloso de. **Ações de reparação de danos concorrenciais no Brasil: obstáculos e sugestões**. [livro eletrônico]. FGV DIREITO, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/48d7801b-55cf-4100-ac03-88d77b491f90>. Acesso em: 13 jun. 2024..